

# Transparência e proteção de dados pessoais

---

LUCAS BORGES

Assessor - Conselho Diretor

# Casa de Rui Barbosa abrirá acesso a carta misteriosa de Mário de Andrade

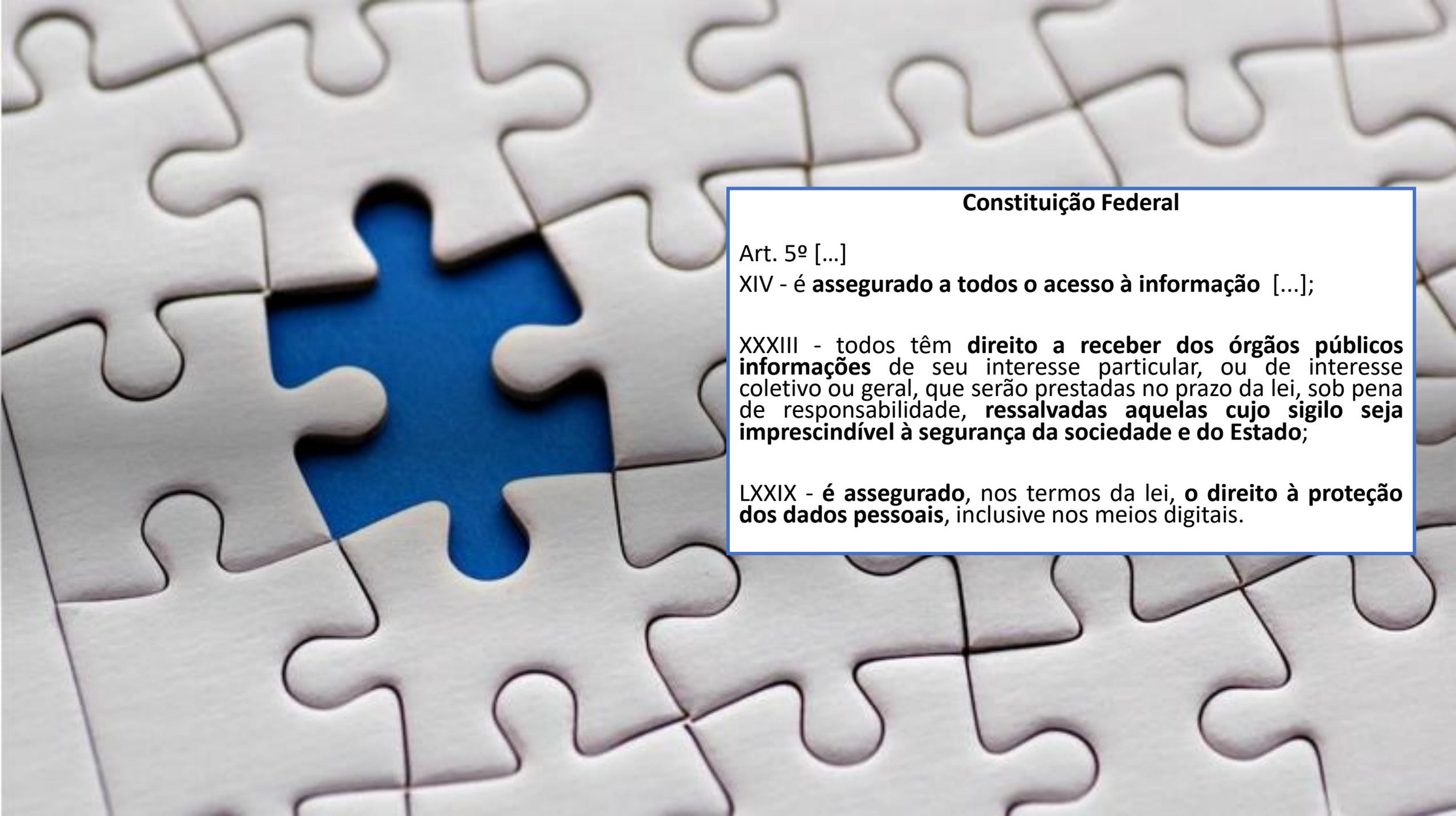
Acredita-se que no documento o escritor fale abertamente de sua homossexualidade

Por Folhapress Web 16/06/2015 às 15:02

A Casa de Rui Barbosa decidiu abrir, nesta quinta (18), acesso à única carta de Mário de Andrade para Manuel Bandeira que, presente em seu acervo desde 1978, ainda não tinha sido disponibilizada para o público.

A decisão foi tomada depois que a Controladoria Geral da União (CGU) deu um prazo de dez dias, a partir do último dia 9, para que a instituição revelasse o conteúdo da carta.

O documento é uma das 15 cartas trocadas entre os escritores entre 1928 e 1935 que fazem parte do acervo de Bandeira na Casa de Rui. Ficava separada das outras, numa gaveta à parte.



## Constituição Federal

Art. 5º [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação [...];

XXXIII - todos têm **direito a receber dos órgãos públicos informações** de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, **o direito à proteção dos dados pessoais**, inclusive nos meios digitais.

# Um precedente ainda atual

STF, SL nº 623/DF, Min.  
Ayres Britto, jul/2012

- “A remuneração dos agentes públicos constitui **informação de interesse coletivo ou geral**”, aplicando-se à hipótese o princípio constitucional da publicidade administrativa, que “propicia o **controle da atividade estatal** até mesmo pelos cidadãos.”
- “Os dados objeto de divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, **agentes estatais agindo nessa qualidade**”.
- “Risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor”.

# Casos recentes



**ADI 5371** (mar/22). Inconstitucionalidade da Lei 10.233/01 (ANTT e ANTAQ): “os processos administrativos sancionadores [...] devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação [...]”



**ADPF 695** (set./22): Dever de publicidade: garantia de controle sobre a forma como o Estado lida com dados pessoais



**ADPF 872** (ago./23): inconstitucionalidade da restrição de acesso a processos internos da Polícia Federal

## Uma interpretação constitucional da LGPD

*Implementar a LGPD não é atribuir sigilo a dados pessoais*



*Promover a cultura da proteção de dados pessoais pressupõe ampliar a transparência das operações realizadas com dados pessoais por entidades e órgãos públicos.*

---

**Publicidade**

**Sigilo**

LGPD

Dados anonimizados

Dados pseudonimizados

Minimização da coleta

Medidas de prevenção e segurança

Interesse público

Expectativas legítimas dos titulares

**Risco**

Dados sensíveis

Larga escala

Danos aos  
titulares

GUIA ORIENTATIVO

# TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

VERSÃO 1.0  
JAN. 2022

**“O cumprimento da LGPD demanda de entidades e órgãos públicos uma análise mais ampla, que não se limita à atribuição de sigilo ou de publicidade a determinados dados pessoais – este nem mesmo é o escopo da LGPD.**

*Em termos práticos, considerando o reforço protetivo trazido pela LGPD ao titular de dados, é necessário realizar uma **avaliação sobre os riscos e os impactos para os titulares dos dados pessoais bem como sobre as medidas mais adequadas para mitigar possíveis danos** decorrentes do tratamento de dados pessoais.”*

# ANPD publica nota técnica sobre a divulgação de dados pessoais de beneficiários de auxílios governamentais

Nota esclarece ao Ministério do Trabalho e Previdência sobre a divulgação de dados pessoais de titulares beneficiários dos auxílios emergencial de taxistas e de transportadores autônomos de carga (TAC)

Publicado em 01/11/2022 18h16 | Atualizado em 03/11/2022 09h54

Nesta terça-feira (1º de novembro), a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tornou pública a Nota Técnica (NT) nº 92/2022/CGF/ANPD. O texto analisa a legalidade da divulgação dos dados pessoais de requerentes e beneficiários dos auxílios Benefício Emergencial Taxistas e Benefício Emergencial Transportadores Autônomos de Carga (TAC), de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD elaborou o material após solicitação do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP). A equipe técnica da Autoridade constatou que é possível, de acordo com a LGPD, divulgar os dados pessoais de cidadãos que efetivamente receberam os auxílios em questão.

Entendeu-se que a divulgação dos dados pessoais, neste caso, é resultado de uma política pública. Constatou-se, também, que o gerenciamento das informações está dentro das competências do MTP e que é condizente com a finalidade do ministério e com o interesse público.

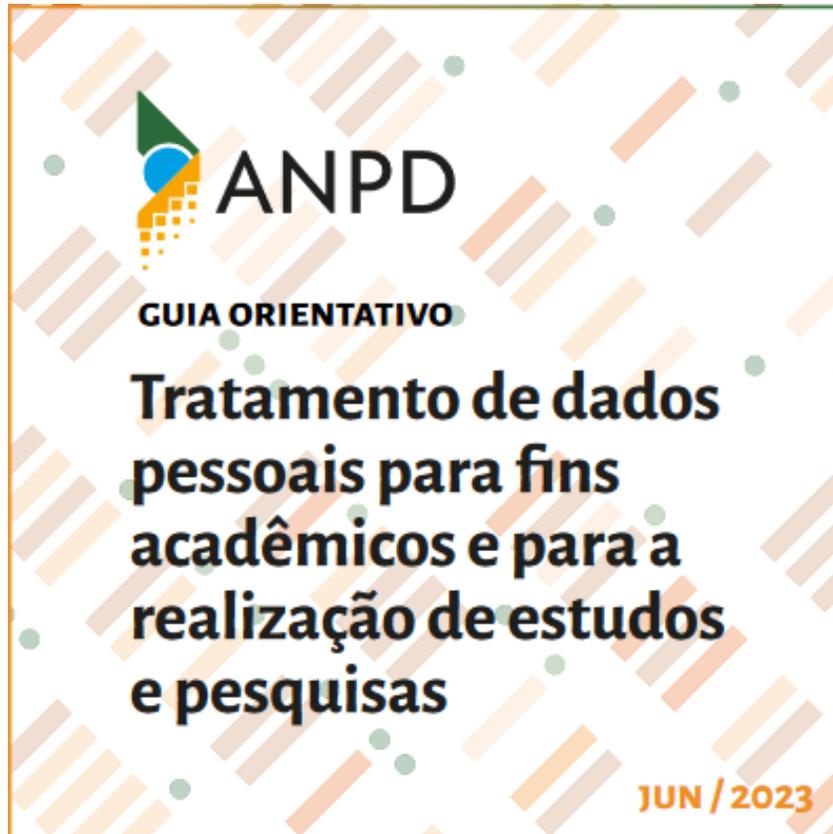
# ANPD manifesta-se sobre divulgação de microdados do Enem e Censo Escolar pelo INEP

Publicado em 17/05/2022 18h01 | Atualizado em 31/10/2022 18h09

## Nota Técnica nº 46/2022/CGF/ANPD

6.2. A anonimização não é uma medida de segurança que deve ser adotada em todo e qualquer tratamento de dados pessoais, pois a LGPD não a elegeu como condição técnica para a divulgação pública ou para o compartilhamento de dados pessoais por entidades e órgãos públicos. Em realidade, a principal determinação da LGPD é quanto à necessidade de avaliação de riscos e de adoção de medidas para mitigar a ocorrência de danos. Por esta razão, a eventual identificação dos titulares ou a admissão de algum grau de risco de sua identificação, quando necessário para atender, por exemplo, a determinações legais, o interesse público e o direito de acesso à informação, são compatíveis com a LGPD, desde que adotadas as salvaguardas apropriadas.

6.3. No âmbito da divulgação de dados pessoais por entidades e órgãos públicos, a eventual limitação do acesso a pessoas previamente cadastradas ou que se enquadrem em determinadas categorias pode ser útil em determinados contextos, observadas as disposições legais aplicáveis. Da mesma forma, mecanismos jurídicos, como a assinatura de termos de responsabilidade pelas pessoas que têm acesso aos dados pessoais, podem contribuir para a mitigação de riscos aos titulares dos dados.



- 
- A LGPD estabeleceu um regime jurídico especial que reconhece a possibilidade de disponibilização de acesso a dados pessoais, inclusive os de natureza sensível, para fins de realização de estudos e pesquisas, desde que observadas as normas e as medidas de prevenção e de segurança pertinentes.
  - A anonimização ou a pseudonimização de dados pessoais não foram instituídas como medidas de segurança impositivas, isto é, que devem ser adotadas em todo e qualquer caso de estudos e pesquisas, devendo-se reconhecer que, em alguns casos, a identificação dos titulares pode ser imprescindível para os objetivos da pesquisa.

## O CPF pode ser divulgado?

### Resolução TCU 354, de 12 de abril de 2023

- Dado imprescindível ao exercício da competência do TCU, que pode ser divulgado de forma integral “para fins de fomento ao controle social”;
- O CPF deve constar de bases de dados, processos, acórdãos e listas de inabilitados para exercício de função pública e de responsáveis com contas irregulares;
- Não serão atendidos pedidos recebidos com o intuito de realizar técnicas para mascaramento ou retirada do número de inscrição no CPF em acórdãos ou documentos produzidos ou publicados pelo TCU.

## ICMBio disponibiliza nome e CPF de infratores

Apartir deste mês, o Instituto Chico Mendes disponibiliza em seu site os dados completos de nome e CPF e/ou CNPJ de autuados por infrações ambientais e quem teve áreas embargadas pela autarquia. Os dados podem ser acessados no [site do ICMBio](#) e na [Plataforma Dados Abertos do ICMBio](#). As informações são disponibilizadas pela Divisão de Informações Geospaciais e Monitoramento (DGEO) e são atualizadas mensalmente.

A medida deve auxiliar instituições financeiras, organizações não-governamentais e demais setores da sociedade que necessitem consultar informações sobre as áreas embargadas ou dados de autuação ambiental. Com a disponibilização de dados, serão evitados homônimos e verificações em escala incluindo o cruzamento com outras bases de dados.

Um dos exemplos de aplicação é a concessão de crédito rural. Propriedades que tenham sanções de embargo não são autorizadas a acessar este tipo de crédito. Com a disponibilização dos dados, as instituições financeiras podem analisar com maior facilidade. Infratores ambientais com áreas embargadas também não podem acessar o crédito de amparo ao Programa Nacional da Reforma Agrária (PNRA).

“A partir do momento que estes infratores têm seu acesso comprometido a programas de fomento à produção e a linhas de financiamentos, percebem de forma contundente as consequências de seus atos”, diz o coordenador-geral de Proteção, Paulo Russo. “Em regimes democráticos, a transparência é um dos principais mecanismos das políticas públicas. Neste caso, o acesso público às informações dos infratores e das áreas embargadas fortalece o controle social e impede que o sistema financeiro alimente a cadeia criminosa de danos ao meio ambiente”, completa a diretora de Manejo e Criação de Unidades de Conservação (Diman), Iara Vasco.

# Falta de publicidade pelos órgãos públicos diminui transparência e dificulta controle social

TCU constata que a administração compromete a transparência ao deixar de publicar informações sob alegação genérica de proteção de dados à luz da LGPD

Por Secom

14/03/2025

TCU constata que a administração compromete a transparência ao deixar de publicar informações sob alegação genérica de proteção de dados à luz da LGPD

Entre as constatações da auditoria, estão: i) Normas e orientações possuem maior ênfase em proteção de dados do que em transparência das informações e não tratam dos temas de forma integrada; ii) Necessidade de maior padronização quanto ao uso de técnicas de anonimização, pseudonimização e tarjamento de dados pessoais; e iii) Falta de equilíbrio das ações de capacitação na abordagem dos temas da transparência pública e da proteção de dados pessoais.

Para o TCU, a **retirada unilateral dessas informações, sob alegação genérica de conformidade com a LGPD, tem causado interrupções em serviços oferecidos pela sociedade civil**, diminuindo a transparência e o controle social.

Para o relator do processo, ministro Aroldo Cedraz, “ao decidir não publicar determinada informação, os órgãos devem fornecer fundamentação adequada, evitando citar a LGPD de forma abstrata como justificativa”.

# Em suma

01

A LGPD não impede e nem criou restrições específicas à publicação de dados pessoais

02

Para avaliação de sigilo permanecem válidos precedentes do STF e normas e parâmetros previstos na LAI

03

A LGPD fixou parâmetros mais abrangentes e complementares, que demandam avaliação de riscos



# Obrigado!

 @anpdgov

[www.gov.br/anpd](http://www.gov.br/anpd)